



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 7.832-A, DE 2014**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 103/2013**

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2014**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG Nº 103/2013**

**(Associação Nacional dos Petroleiros Pedevidas - ANPP CONREPPV NACIONAL)**

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, que no período compreendido entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002, sofreram punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados contratuais, por motivações políticas reducionistas e amorais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios, assegurada aos dispensados, suspensos e desligados incentivados a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados, suspensos e desligados incentivados pelos motivos homologados na justiça do trabalho pela Petrobrás até o ano de 2014.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório foram objeto de anistia em diversas ocasiões.

Os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993 foram anistiados pela Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993. Os servidores públicos civis e os empregados da Administração pública federal, direta ou indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 foram anistiados pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, e os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) punidos entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998 foram anistiados pela Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independentemente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se demitem, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica.

É imperativo, por conseguinte, ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790, de 2003, que trata da anistia aos empregados do Sistema Petrobrás, e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política, para abranger as punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados ocorridos no período entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão do(a)s ilustres Deputado(a)s.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2014.

Deputado **ZEQUINHA MARINHO**  
Presidente

# **SUGESTÃO N.º 103, DE 2013**

**(Da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevidas - ANPP  
CONREPPV NACIONAL)**

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que "concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 103, DE 2013**

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que "concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

**Autora:** Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP CONREPPV NACIONAL

**Relator:** Deputado Chico Alencar

### **I – RELATÓRIO**

O “Comando Nacional de Lutas para Reintegração na Petrobrás dos Petroleiros Vítimas das Políticas Reducionistas e Amorais dos Planos de Incentivo a Saídas Voluntárias” (CONREPPV), associação sediada no Município do Rio de Janeiro, encaminha a esta Casa Sugestão de proposição para alterar a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, com o objetivo de estender o alcance da norma de anistia nela prevista.

A referida Lei concedeu a anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, bem

como assegurou aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego (art. 1º, caput). Ademais, previu que as pendências financeiras referentes à anistia concedida seriam acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003 (art. 1º, parágrafo único).

A alteração legislativa proposta pelo CONREPPV aumenta o âmbito de incidência da norma de anistia da seguinte forma: (i) estende sua aplicação, antes restrita a empregados da empresa Petrobrás, para os empregados do Sistema Petrobrás; (ii) o lapso temporal considerado passa a ser de 01.11.1992 a 31.12.2002 (o definido originalmente se estende de 10.09.1994 a 01.09.1996); (iii) às hipóteses de punições, despedidas e suspensões contratuais, que ensejaram a concessão de anistia e a reintegração ao emprego, é acrescida a de desligamentos incentivados contratuais, através de causas políticas reducionistas e amoraes; (iv) quanto às pendências financeiras, os parâmetros utilizados passam a incluir também os dos acordos de retorno dos empregados desligados incentivados, e o ano de homologação de tais acordos na justiça pela Petrobrás passa de 2003 para 2013.

O CONREPPV justifica tais mudanças propostas sob o argumento de que:

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se demitem, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica [...]. Imperativo, por conseguinte, ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790/03 e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política [...].

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos,

disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, Consta do processado (fl.2) declaração do Secretário desta Comissão, Sr. Cláudio Ribeiro Paes, de que as documentações especificadas nos incisos I e II do art. 2º encontravam-se, na data do recebimento da sugestão, regularizadas e arquivadas nesta Comissão. Verifica-se atendido, também, o requisito disposto no inciso III do referido artigo.

Passemos à análise da proposição sugerida.

No tocante à constitucionalidade, cabe aduzir que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a concessão de anistia (art. 48, VIII, da Constituição). Ademais, a matéria não se encontra no rol daquelas submetidas à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição), não havendo, pois, óbices a que projeto de lei de autoria parlamentar trate do tema. Na verdade, a própria lei que se pretende modificar originou-se de projeto de autoria parlamentar (Projeto de Lei nº 1.505, de 2003, do Deputado Luciano Zica).

Ademais, a lei nos termos da sugestão atenderá aos requisitos de juridicidade, quais sejam: (i) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; (ii) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; (iii) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; (iv) coercitividade potencial; (v) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não vislumbramos impedimentos de ordem regimental à tramitação de projeto de lei com o teor da sugestão.

No tocante ao mérito, concordamos com a entidade autora da sugestão quando afirma não haver razão para que a anistia concedida pela Lei nº 10.790, de 2003 tenha reduzido seu âmbito temporal às punições, despedidas e suspensões ocorridas em virtude da participação de empregados da Petrobrás em movimentos reivindicatórios ocorridos no período em que se discutiu a flexibilização do monopólio do petróleo e foi aprovada a reforma constitucional respectiva. Empregados que foram perseguidos em decorrência da participação em movimentos reivindicatórios ocorridos em

períodos anteriores e posteriores também devem ser beneficiados pela anistia, sob pena de se consolidar uma situação discriminatória em relação a eles.

Ademais, é sabido que, na condução dos programas de demissão incentivada, muitos abusos foram perpetrados. Inúmeros empregados sofreram verdadeira coação moral ou foram induzidos a erro para aderirem a tais programas, o que justifica sua inclusão entre os beneficiados da lei de anistia.

Todos esses motivos nos levam a concluir que a sugestão é meritória e não há impedimentos a que ela seja convertida em projeto de lei por esta Comissão. Entendemos necessário apenas fazer algumas correções redacionais, bem como ajustes de técnica legislativa no texto que foi redigido pelo CONREPPV.

Pelo exposto, com fundamento no art. 254 do Regimento Interno e do Regulamento desta Comissão, propomos o acolhimento da presente Sugestão, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

Deputado Chico Alencar  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, que no período compreendido entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002, sofreram punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados contratuais, por motivações políticas reducionistas e amorais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios, assegurada aos dispensados, suspensos e desligados incentivados a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados, suspensos e desligados incentivados pelos motivos homologados na justiça do trabalho pela Petrobrás até o ano de 2014.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório foram objeto de anistia em diversas ocasiões.

Os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993 foram anistiados pela Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993. Os servidores públicos civis e os empregados da Administração pública federal, direta ou indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 foram anistiados pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, e os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) punidos entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998 foram anistiados pela Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independentemente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se demitem, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica.

É imperativo, por conseguinte, ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790, de 2003, que trata da anistia aos empregados do Sistema Petrobrás, e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política, para abranger as punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados ocorridos no período entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão do(as) ilustres Deputado(a)s.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 103, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 103/13, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zequinha Marinho - Presidente, Arnaldo Jordy, Bruna Furlan, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Chico Alencar, Efraim Filho, Erika Kokay, Nelson Marquezelli e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO  
Presidente

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI N° 10.790, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou suspensos a

reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Jaques Vagmer

Dilma Vana Rousseff

Guido Mantega

### **LEI Nº 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993**

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a publicação desta lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

### **LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (*Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....  
.....

## **LEI N° 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006**

Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o

pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Luiz Marinho  
Helio Costa

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

#### I - RELATÓRIO

A iniciativa ora em apreciação neste colegiado, tem por desígnio a ampliação dos âmbitos material, temporal e pessoal da anistia contida na Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que “Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório<sup>1</sup>”.

Oriunda de sugestão da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP CONREPPV NACIONAL. A Comissão de Legislação Participativa (CLP), modificando o texto originalmente encaminhado pela Pedevistas, ampliou o alcance da referida anistia, que passaria a beneficiar outros trabalhadores do “Sistema Petrobras”.

A matéria também foi distribuída para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.790.htm). Acesso em 18 maio 2023.



Público (CTASP). Em 28/03/2023, a matéria foi designada pela Mesa Diretora à Comissão de Trabalho (CTRAB), oriunda do desmembramento da CTASP.

Como o projeto se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, não foi aberto prazo para oferecimento de emendas perante esta CTRAB.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em 30/04/2015, ainda no período da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição recebeu parecer favorável, com emenda, da Deputada Gorete Pereira (PR-CE). Em 25/11/2019, o Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA) igualmente apresentou parecer favorável, com três emendas. A matéria também já esteve sob a relatoria do Dep. Reimont (PT-RJ), na Comissão de Trabalho (CTRAB), que apresentou relatórios pela aprovação nos dias 25/05 e 31/05/2023, com substitutivo. Nesse sentido, os relatórios dos Dep. Daniel Almeida e Reimont serviram de fundamentos para a confecção do presente texto.

Dada à atualidade das ponderações do Deputado Daniel Almeida, incorporamos aqui parte de seu parecer, também reproduzido no relatório do Dep. Reimont:

*Não há como contestar os argumentos que fundamentam a proposição em exame. O princípio da isonomia constitui o eixo central do Estado de Direito e o fundamento da integralidade do ordenamento jurídico. Tal premissa se encontra insculpida de forma contundente e insofismável no art. 5º da Carta Magna e representa imperativo balizador de qualquer norma jurídica.*

*De igual modo, merecem prosperar as ponderações promovidas acerca da natureza de incentivos à exoneração no ambiente da administração pública. Trata-*



*se de mecanismo que sem nenhuma dúvida busca contornar de modo indevido a proteção que deve ser utilizada como parâmetro primordial nos contratos celebrados entre empregados que prestam concurso público e as entidades às quais se vinculam.*

*Para aprovação da matéria, é indispensável, contudo, a introdução de ajustes em seu texto, visto que a proposição, ao reproduzir as regras do texto em vigor, abdica da oportunidade de se estabelecerem parâmetros adequados no que diz respeito aos efeitos da anistia a que se faz referência. É preciso que sejam devidamente esclarecidas as decorrências de atos a serem praticados na aplicação da futura lei, inclusive por se aludir a circunstâncias em que os anistiados receberam valores vinculados a demissões incentivadas a serem revistas em decorrência da eventual aprovação do projeto em análise.*

No curso da análise da presente proposição, o nobre Dep. REIMONT (PT-RJ) e o atual relator foram provocados com reflexões oriundas dos profissionais do setor, que sofreram com as retaliações decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios. Nesse sentido, buscou-se elaborar um relatório consequente e equilibrado, que garanta a proteção daqueles que tenham sofrido “punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios” e, inclusive, “aos que aderiram a desligamentos incentivados”.

Concordamos que medidas protetivas devam ser adotadas para viabilizar o legítimo direito democrático de greve e de luta sindical. O exercício dessas garantias permite a construção de uma sociedade que aprecia o debate e que garante aos trabalhadores meios legítimos para enfrentamento dos interesses empresariais que colidem com os princípios que regem nossa ordem econômica que busca o equilíbrio entre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa para a preservação da justiça social. Por essa razão, a emenda que apresentamos amplia o marco temporal que alcança



\* C D 2 4 5 6 7 8 9 7 1 5 7 0 0 \*

trabalhadores que realizaram movimentos reivindicatórios em todas as empresas que compõem o Sistema Petrobrás.

No compromisso de atender também aos trabalhadores que, no mesmo período, foram instados a adesão em planos de desligamentos incentivados nas empresas, mas que assim aderiram por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação da vontade, inscrevemos na emenda anexa também disposições para alcançar esses trabalhadores como anistiados, com indicação de procedimento a ser adotado para a devida implementação.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.832, de 2014, com a emenda em anexo, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

2023-18086

Apresentação: 09/12/2024 12:53:24.660 - CTRAB  
PRL 11 CTRAB => PL 7832/2014

PRL n.11



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

O Congresso Nacional decreta:

### EMENDA

Dê-se nova redação ao texto proposto pelo Projeto de Lei para o art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003:

“Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, aos representantes sindicais e aos demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, que, no período compreendido entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2022, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios e aos que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego.

§ 1º A reintegração será condicionada à restituição de parcelas rescisórias pagas ao anistiado em decorrência de incentivos à demissão.

§ 2º A pedido do anistiado, a restituição de que trata o § 1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da remuneração mensal que lhe seja devida em decorrência dos efeitos da anistia.



\* C D 2 4 5 6 7 9 7 1 5 7 0 0 \*

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no *caput*.

§4º Os casos de retorno ao serviço dar-se-á por requerimento fundamentado e acompanhado de documentação pertinente apresentada a Comissão Especial instalada para análise e efetiva implementação, nos termos dispostos em regulamento.”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

2023-18086

Apresentação: 09/12/2024 12:53:24.660 - CTRAB  
PRL 11 CTRAB => PL 7832/2014

PRL n.11



\* C D 2 4 5 6 7 9 7 1 5 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245679715700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.832/2014, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer. O Deputado Prof. Paulo Fernando apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes e Sanderson.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04.037 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 7832/2014

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242518268900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



\* C D 2 4 2 5 1 8 2 6 8 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 12/12/2024 10:07:54.670 - CTRAB  
EMC-A 1 CTRAB => PL 7832/2014

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB**  
**AO PROJETO DE LEI N° 7.832, DE 2014**

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

O Congresso Nacional decreta:

**EMENDA**

Dê-se nova redação ao texto proposto pelo Projeto de Lei para o art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003:

“Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, aos representantes sindicais e aos demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, que, no período compreendido entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2022, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios e aos que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego.

§ 1º A reintegração será condicionada à restituição de parcelas rescisórias pagas ao anistiado em decorrência de incentivos à demissão.

§ 2º A pedido do anistiado, a restituição de que trata o § 1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da remuneração mensal que lhe seja devida em decorrência dos efeitos da anistia.



\* C D 2 4 1 9 8 2 4 0 4 9 0 0 \*

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no *caput*.

§4º Os casos de retorno ao serviço dar-se-á por requerimento fundamentado e acompanhado de documentação pertinente apresentada a Comissão Especial instalada para análise e efetiva implementação, nos termos dispostos em regulamento.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente



\* C D 2 2 4 1 9 8 2 4 0 4 9 0 0 \*



## COMISSÃO DO TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa  
**Relator:** Deputado REIMONT

### VOTO EM SEPARADO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n. 7.832/2014, de autoria da Comissão de Legislação Participativa. O PL tem por objetivo alterar a Lei n. 10.790/2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores do Sistema Petrobrás que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego.

De acordo com o disposto no inciso XVIII, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão do Trabalho analisar as proposições pertinentes ao direito do trabalho e processual do trabalho do PL n. 7.832/2014.



## I – DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Em que pese a justificativa apresentada, diverge-se das razões apontadas pelo ilustre relator, Deputado REIMONT, especificamente quanto a ampliação do alcance da referida anistia aos que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego.

A questão aqui discutida é a possibilidade de retorno dos dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, tendo eles se beneficiados do Programa de Demissão Voluntária – PDV.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou entendimento de que o ex-servidor público que adere a Programa de Demissão Voluntária – PDV e, por conseguinte, encontra-se desligado do serviço público é destituído de causa de pedir em relação à declaração da condição de anistiado e à sua reintegração. Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ANISTIA. LEI N. 8878/1994. PARECER DE COMISSÃO INTERMINISTERIAL. DECRETO N. 3363/2000. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. INTERESSE E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA. O servidor público que adere a plano de demissão voluntária nos termos da lei, não tem direito de arrepender-se. E, como desligou-se do serviço público por vontade própria, não tem interesse em obter anistia ou resgatar seus efeitos. Não há causa de pedir em mandado de segurança contra ameaça de demissão, quando, antes, o servidor desliga-se voluntariamente do cargo. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS



9.266/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ de 29/3/2004, p. 170)

Do voto condutor, extrai-se o seguinte excerto:

Vejo que o impetrante desligou-se voluntariamente do serviço público, de forma que não tem qualquer interesse em impedir sua demissão ou em obter anistia. Na verdade, a exoneração é impossível, pois carece de objeto: não há quem exonerar. E a anistia é inócuia, porque sua única função seria manter o servidor no cargo, do qual ele mesmo pediu exoneração. Ademais, se o pedido é de ordem que impeça a demissão, a causa de pedir deve ser uma ameaça de demissão. Entretanto, o impetrante antecipou-se e optou pelo PDV, não existe mais ameaça contra direito líquido e certo. Não havendo ameaça, logo, não há causa de pedir.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Federais pacificou entendimento no sentido de que a anulação da exoneração a pedido do servidor público e a sua consequente reintegração ao cargo que anteriormente ocupava, somente é possível se reconhecida, administrativa e judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, mediante prova do vício quanto ao consentimento no ato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, o que não restou demonstrado no presente caso, não bastando a simples alegação de que houve descumprimento quanto aos incentivos prometidos.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

**"SERVIÇO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. O servidor aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não restando demonstrado vício de consentimento ou ilegalidade no ato de sua exoneração.**



2. A reintegração requerida encontra óbice legal em face do disposto no artigo 23 da Medida Provisória n. 1.917/99, que extinguiu os cargos vagos em decorrência de exoneração de servidores que aderissem ao PDV.

3. Não comprovado o fato constitutivo do direito do apelante, pois não fez prova alguma do suposto erro pelo qual teria sido levado a aderir ao Plano de Demissão Voluntária.

4. Apelação desprovida."

(TRF1 - AC 0027925-49.2004.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.736 de 28/09/2012)

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . PORTARIA 117 DO IPHAN. ANULAÇÃO DO ATO. REITEGRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DOS INCENTIVOS PROMETIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. 'Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a anulação da demissão e consequente reintegração do servidor somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, circunstância não verificada na hipótese em causa, em virtude da voluntariedade do ingresso no Plano de Demissão Voluntária, e da inexistência de qualquer demonstração de vício de consentimento na adesão ao mesmo, não bastando para tal simples alegação de descumprimento quanto aos incentivos prometidos.' (AC 2004.34.00.029067-0/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.301 de 16/02/2009).

2. Mantida a verba honorária como fixada na sentença (R\$ 1.000,00), porquanto compatível com a apreciação equitativa do juízo e com o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Apelação do autor a que se nega provimento."

(TRF1 - AC 0028999-41.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, e-DJF1 p.28 de 27/01/2012).

Na hipótese, infere-se do conjunto probatório que os empregados do Sistema Petrobrás não lograram comprovar objetivamente a alegação da coação, consubstanciada em fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, aos seus bens, tampouco comprovou-se a existência de



\* c d 2 3 8 2 8 5 6 4 8 0 0 \*

circunstâncias pessoas favoráveis à coação, a teor do disposto nos artigos 151 e 152, ambos do Código Civil. A contrário *sensu* não se verifica a existência de algum ato concreto e objetivo partindo do Poder Público tendencioso a interferir na livre vontade dos empregados do Sistema Petrobrás no PDV, cujas regras foram validamente estabelecidas em lei.

A anistia é, de fato, a extinção da punibilidade de um crime ou infração, perdoando os infratores e eliminando as consequências legais de seus atos.

No contexto de um Programa de Demissão Voluntária – PDV, a anistia não se aplica à adesão ao programa. A adesão a um PDV é uma escolha voluntária feita pelo servidor, e a anistia não está relacionada a essa decisão. O PDV é uma forma de incentivar a saída voluntária de servidores, geralmente oferecendo benefícios financeiros ou outras vantagens.

Uma vez que um servidor adere ao PDV e assina os documentos necessários, geralmente é um compromisso legal e voluntário que não pode ser revertido sem a concordância das partes envolvidas ou disposições específicas previstas nos regulamentos do programa. Portanto, a anistia não afeta a adesão ao PDV nem permite a reversão dessa decisão.

## II – DO AUMENTO DE DESPESAS

As medidas propostas, inegavelmente, acarretam ampliação de despesas com pessoal no âmbito do orçamento federal, devendo, nesse sentido atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentária, no que tange aos limites e



condições para a criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão demonstrar a origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Tal normativo impede que sejam criadas ou elevadas despesas permanentes e obrigatórias sem o devido conhecimento prévio do seu impacto financeiro e orçamentário pelas instâncias de deliberação congressual.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.832, cujo escopo reside na concessão de anistia aos ex-empregados da Petrobrás, cumpre registrar que a medida acarreta aumento de despesa de pessoal de sociedade de economia mista de caráter não dependente, em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto. Assim, embora seus efeitos não alcancem diretamente o Orçamento da União, de sua aprovação decorrem impactos que alcançam indiretamente o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, tramita nesta casa os projetos 4293/2008 e 5447/2009, com a mesma similaridade, tramitando na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Estas são as razões que me levam a dissentir dos Nobres Colegas, quanto a ampliação do alcance da referida anistia aos que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação



da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego; bem como a ressalva da ampliação de despesas com pessoal no âmbito do orçamento federal

Neste sentido, voto pela rejeição do PL n. 7.832/2014, nos termos supracitados.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



\* C D 2 2 3 3 8 2 2 8 5 6 4 8 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**